

**Processo n.:** @CON 23/00035590

**Assunto:** Consulta - Concessão do abono de permanência aos servidores do Poder Executivo em face do disposto no art. 84 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008

**Interessado:** Luiz Antônio Dacol

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Administração

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1369/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher todos requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. **Revisar a redação do item 1 do Prejulgado n. 2148**, adequando-o à nova redação do art. 84 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, decorrente da alteração promovida pelo art. 42 da Lei Complementar (estadual) n. 771/2021, que, por sua vez, atendeu ao disposto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal e no § 4º do art. 30 da Constituição Estadual, já adaptados à última reforma da previdência social, para que o item 1 do Prejulgado passe a conter o seguinte texto:

*“1. Diante da nova redação do art. 84 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, promovida pelo art. 42 da Lei Complementar (estadual) n. 773/2021, que atendeu ao disposto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal - com a redação decorrente da Emenda Constitucional n. 103/2019 -, e no § 4º do art. 30 da Constituição do Estado de Santa Catarina - com redação decorrente da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2021 -, é possível a partir de 1º/01/2022 conceder o pagamento do abono de permanência ao servidor público vinculado ao IPREV, que, após atender aos requisitos para aposentadoria voluntária em qualquer de suas espécies, opte por permanecer na atividade até alcançar a idade-limite para aposentadoria compulsória, haja vista não existirem mais as limitações que outrora eram extraídas do caput e do § 4º do art. 84 da referida Lei.”*

3. Dar conhecimento ao Consulente do teor do Prejulgado n. 2148 desta Corte de Contas, bem como do Voto condutor da presente deliberação, a fim de afastar as dúvidas suscitadas na presente consulta, registrando que o Prejulgado n. 2148 poderá ser consultado no endereço <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-II/Div.3 n. 1067/2023** e do **Parecer MPC n. 693/2023**, ao Sr. Luiz Antônio Dacol, Secretário de Estado da Administração, e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Consulente que deu origem ao Prejulgado n. 2148.

**Ata n.:** 28/2023

**Data da Sessão:** 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC